

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2026 — Processo Administrativo nº
12.060-00013041/2026/FMS/SMS/PMVR — UASG 926850**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de seringa para aplicação de insulina.

PURAH MEDICAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador do CPF Nº 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei nº 14.133/2021.

I. DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ instaurou o Pregão Eletrônico nº 110/2026, Processo Administrativo nº 12.060-00013041/2026, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de seringas para aplicação de insulina, com sessão pública marcada para 16/09/2026.

O Anexo I (Termo de Referência) fixou, para o Item 02 — seringa de insulina, capacidade de 1 ml (100 UI), destinado à cota de ampla concorrência, no quantitativo de 354.000 unidades —, o preço unitário estimado de R\$ 0,23 (vinte e três centavos).

Nos termos dos itens 3.1 e 13.3 do Edital, esse valor opera como teto de aceitabilidade das propostas, sujeitando à desclassificação, com base no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, qualquer oferta unitária que o supere.

Levantamento realizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) identificou contratações públicas recentes para objeto equivalente com preços unitários sensivelmente superiores ao valor de referência do Edital, cuja média aritmética simples corresponde a aproximadamente R\$ 1,07 — quantia quase cinco vezes superior ao valor estimado no instrumento convocatório ora impugnado. Diante desse cenário, a Impugnante entende necessário provocar, em caráter preventivo e tempestivo, a revisão do valor estimado do Item 02, sob pena de o certame, quanto a esse item, restar fracassado, deserto ou, na hipótese de haver proponentes, executado por valores potencialmente inexequíveis.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

1. Da incompatibilidade do preço unitário estimado com os valores praticados no mercado

Os itens 3.1, 3.2 e 13.3 do Edital, combinados com o item 1.3 do Termo de Referência, fixam em R\$ 0,23 o preço unitário máximo admitido para o Item 02, valor acima do qual as propostas serão desclassificadas. Ocorre que esse valor de referência aparenta estar significativamente subestimado em relação aos preços correntemente praticados para o mesmo objeto em contratações públicas recentes, conforme demonstrado no tópico seguinte.

O regime da Lei nº 14.133/2021 pressupõe que o orçamento estimado da contratação reflita, com razoável grau de atualidade e representatividade, os preços efetivamente praticados no mercado, de modo a assegurar compatibilidade entre o valor de referência e a realidade econômica do objeto licitado, em atenção aos princípios da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O preço estimado funciona, a um só tempo, como parâmetro de economicidade e como teto de aceitabilidade das propostas, nos moldes do art. 59, inciso III, da mesma Lei. Quando esse valor está aquém da realidade de custos de aquisição, produção, tributação e logística do insumo, o teto deixa de operar

como instrumento de vantajosidade para a Administração e passa a atuar como barreira à participação de fornecedores idôneos, distorcendo a própria finalidade da estimativa de preços.

Um valor de referência subestimado tende, assim, a afastar licitantes capazes de fornecer o produto com qualidade e regularidade, restringindo o universo de competidores e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa — exatamente o oposto do que a fixação de um orçamento estimado pretende assegurar. A solução adequada é a revisão do valor estimado do Item 02 mediante nova pesquisa de preços, nos termos do tópico 4 abaixo.

2. Da divergência em relação a preços praticados em contratações públicas recentes

O item 1.3 do Termo de Referência fixa o preço unitário estimado do Item 02 em R\$ 0,23. Levantamento realizado no PNCP demonstra que esse valor se encontra significativamente abaixo dos preços praticados em contratações públicas recentes para objeto equivalente. Foram identificados, a título exemplificativo, os seguintes registros:

Editais	ID PNCP	Valor Estimado
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - PE 53/2026	45358249000101-1-000885/2026	R\$ 1,21
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS - PE 33/2026	44730331000152-1-000069/2026	R\$ 0,93

Esse dever de compatibilidade do orçamento estimado com os preços de mercado decorre dos princípios da economicidade, da competitividade e da eficiência que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A divergência apontada é de magnitude relevante: considerados os dois exemplos acima, obtém-se média aritmética de R\$ 1,07, de modo que o valor estimado de R\$ 0,23 previsto no Edital corresponde a apenas 21,5% dessa referência, representando diferença de aproximadamente 78,5%

para menos. Trata-se de discrepância que não aparenta decorrer de mera oscilação ordinária de mercado, especialmente diante da distância entre o preço de referência estabelecido pela Administração e os valores identificados em contratações públicas recentes para objeto equivalente.

Ressalta-se que os dois registros apresentados constituem **exemplos preliminares** e não exaustivos, não se pretendendo afirmar que a média de R\$ 1,07 corresponda necessariamente ao preço correto ou definitivo do objeto. Os dados já são suficientes, contudo, para evidenciar a necessidade de revisão e aprofundamento da pesquisa de preços, a fim de verificar a adequação do valor estimado de R\$ 0,23 à realidade de mercado. A manutenção do certame com preço de referência significativamente inferior aos valores observados em contratações públicas similares poderá comprometer a competitividade e a própria obtenção de propostas exequíveis, aumentando o risco de fracasso do item ou de apresentação de propostas incompatíveis com os custos efetivos de fornecimento. Diante disso, recomenda-se que a Administração realize nova pesquisa de preços, considerando contratações públicas recentes e outras fontes idôneas, antes da continuidade do certame.

3. Do risco de fracasso ou deserção do Item 02

Os itens 3.1 e 13.3 do Edital fixam o preço estimado como teto de aceitabilidade, ao passo que o item 1.3.1 do Termo de Referência define o quantitativo do Item 02 em 354.000 unidades, com base em série histórica de consumo. A manutenção de valor de referência incompatível com os preços de mercado tende a produzir um de dois efeitos indesejáveis: a ausência de licitantes interessados, com consequente fracasso ou deserção do item, ou a apresentação de propostas por valores inexecutáveis ou artificialmente ajustados ao teto, com risco de descumprimento contratual futuro.

Em qualquer dos dois cenários, o resultado prático é o oposto do que se busca com a fixação de um orçamento estimado: em vez de assegurar economicidade, nos termos dos princípios do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o valor subdimensionado compromete a própria viabilidade da contratação. O risco é agravado pela natureza do objeto — insumo de uso continuado por pacientes cadastrados no Programa de Diabetes da rede municipal — e pelo quantitativo expressivo do item, cuja eventual deserção ou fracasso pode

comprometer o abastecimento regular da Farmácia Municipal e da Rede Assistencial da Secretaria Municipal de Saúde, com possível necessidade de contratação emergencial futura em condições menos vantajosas para a Administração. Recomenda-se, por isso, a revisão preventiva do valor estimado antes da abertura da sessão pública.

4. Da necessidade de nova pesquisa de preços

O item 1.3 do Termo de Referência não explicita, no trecho disponibilizado, a metodologia e as fontes utilizadas na pesquisa de preços que resultou no valor estimado de R\$ 0,23, o que impede à Impugnante — e à própria Administração — aferir a atualidade e a representatividade dessa pesquisa. Considerando o dever de que o orçamento estimado seja compatível com os valores de mercado, decorrente dos princípios da economicidade, do planejamento e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), recomenda-se que a nova pesquisa contemple, preferencialmente: contratações públicas recentes e efetivamente realizadas para o mesmo objeto ou objeto equivalente, disponíveis no PNCP; atas de registro de preços vigentes de outros entes federativos para produto de especificação semelhante; notas de empenho e contratos recentes de órgãos públicos, com data de referência próxima à data-base dos orçamentos do certame (julho/2026); e cotações diretas com fornecedores e distribuidores do setor, de modo a compor cesta de preços representativa e atual. A ausência de pesquisa atualizada e representativa compromete a própria função do orçamento estimado como instrumento de economicidade e de seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se impõe sua realização pela Administração, previamente à abertura da sessão pública, com posterior retificação do valor estimado, se confirmada a distorção apontada.

5. Do dever de motivação da resposta à impugnação — art. 164 da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, cabendo à Administração, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, divulgar a resposta em até 3 (três) dias úteis, sempre antes da abertura do certame. O conteúdo desse dever de resposta, para ser efetivo, pressupõe motivação explícita, clara e congruente com os fatos e fundamentos jurídicos suscitados — parâmetro que pode ser

extraído, por analogia aos princípios gerais do processo administrativo, e não como norma de incidência direta sobre a Administração municipal, do art. 50, incisos I a VIII e §1º, da Lei nº 9.784/1999.

À luz desse parâmetro, respostas genéricas — como a mera afirmação de que "o edital atende à legislação vigente" ou fórmulas equivalentes, sem enfrentamento específico dos pontos suscitados nos tópicos 1 a 4 desta impugnação — configuram motivação aparente, o que equivale, para todos os efeitos práticos, à ausência de motivação, por não permitir à Impugnante, tampouco aos órgãos de controle, aferir as razões concretas pelas quais a Administração considerou, ou não, compatível o preço estimado de R\$ 0,23 com a realidade de mercado. Nesse sentido, o Acórdão nº 7.289/2022 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (Relator Ministro Vital do Rêgo, julgado em 11/10/2022) assentou ser dever do responsável por conduzir a licitação, a partir de impugnação apontando a existência de cláusulas ou condições restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dos pontos impugnados, ainda que a peça não venha a ser formalmente conhecida, cabendo ao agente público adotar as providências necessárias à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Uma resposta não motivada mantém, sem exame técnico efetivo, a possibilidade de que o valor estimado subsista incompatível com o mercado, com os riscos já descritos no tópico 3. Requer-se, assim, que a resposta a esta impugnação enfrente expressamente cada um dos pontos suscitados, notadamente a compatibilidade entre o valor estimado de R\$ 0,23 e os preços correntemente praticados no mercado, sob pena de a motivação eventualmente apresentada ser tida por insuficiente para os fins do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, com efeitos ao Item 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 110/2026;

- b) a realização de nova e adequada pesquisa de preços para o Item 02, com base em fontes atuais e representativas, incluindo, mas não se limitando a, contratações públicas recentes, empenhos e atas de registro de preços disponíveis no PNCP;
- c) a análise comparativa entre o valor atualmente estimado (R\$ 0,23) e os preços efetivamente praticados no mercado para o mesmo objeto ou objeto equivalente;
- d) a reavaliação e, caso confirmada a distorção apontada, a retificação do valor estimado do Item 02, com a consequente republicação do Edital, se necessária a alteração da formulação das propostas, observado o prazo de ancoragem previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
- e) a adoção das demais medidas que Vossa Senhoria entender cabíveis para prevenir o fracasso ou a deserção do Item 02, resguardando a competitividade do certame e a continuidade do abastecimento do insumo à Rede Assistencial do Município;
- f) a análise expressa e motivada de cada um dos argumentos técnicos e jurídicos ora apresentados, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, evitando-se resposta genérica ou padronizada;
- g) caso esta Comissão entenda necessário, a designação de diligência para verificação direta, junto ao PNCP e a outras fontes oficiais, dos preços praticados em contratações públicas recentes para o objeto ora impugnado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 01 de setembro de 2026.



LUIZ FRÉDERICO FEITOSA OLIVEIRA
PURAH MEDICAL
CNPJ 28.345.933/0001-30

PURAH
MENTE

health ★ care ★ tech